



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10640.000373/2003-50
Recurso nº. : 144.569
Matéria : IRPF - Ex(s): 2000
Recorrente : AMAURI BATISTA BEGHINI
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-JUIZ DE FORAMG
Sessão de : 22 de março de 2006
Acórdão nº. : 104-21.467

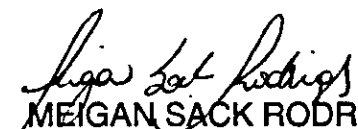
DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS - São dedutíveis as despesas médicas do contribuinte e de seus dependentes efetivamente pagas e comprovadas através de documentação idônea.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AMAURI BATISTA BEGHINI.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE


MEIGAN SACK RODRIGUES
RELATORA

FORMALIZADO EM: 02 MAI 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, PAULO ROBERTO DE CASTRO (Suplente convocado), PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR e REMIS ALMEIDA ESTOL.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10640.000373/2003-50
Acórdão nº. : 104-21.467

Recurso nº. : 144.569
Recorrente : AMAURI BATISTA BEGHINI

RELATÓRIO

AMAURI BATISTA BEGHINI, já qualificado nos autos do processo em epígrafe, interpõe recurso voluntário a este Colegiado (fls. 48) contra a decisão do Delegado da Receita Federal de Julgamento de Juiz de Fora, que julgou parcialmente procedente o lançamento consubstanciado no Auto de Infração de fls 4/7, relativo ao imposto de renda do ano calendário de 2000.

A fiscalização apurou a dedução indevida a título de despesa médica, porquanto que o recorrente deixou de comprovar, mediante documentos, os valores de despesas médicas pagos a Glória Valquíria Santana de Mello, Josemar Parreira Guimarães e Edson Barroca de Medeiros.

O recorrente apresentou impugnação em que constata que apresentou, por equívoco, documento de despesa médica, relativo ao ano-calendário anterior ao demandado. Contudo, aproveita a oportunidade para oferecer documentos atinentes ao exercício de 2000.

O Delegado da Receita Federal de Julgamento de Juiz de Fora proferiu decisão (fls. 42/44), pela qual manteve, parcialmente o lançamento consubstanciado no Auto de Infração. Em suas razões de decidir, a autoridade julgadora de primeira instância argumentou, em síntese, que as deduções com despesas médicas se restringem aos pagamentos efetuados pelo contribuinte relativos ao próprio tratamento e ao de seus



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10640.000373/2003-50
Acórdão nº. : 104-21.467

dependentes, limitando-se a pagamentos especificados e comprovados com identificação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas de que os recebeu, podendo, na falta de documentação, se feita a indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.

Afere a autoridade que da análise dos documentos apresentados, a nota fiscal emitida por Valquíria Santana de Mello não indica que os serviços prestados são os discriminados em lei para a devida dedução, em outra nota fiscal, emitida pela mesma, deixa de informar se o serviço foi prestado ao recorrente ou a um de seus dependentes, razão pela qual deixa de acolhê-los.

O recibo emitido pelo Sr. Josemar Parreira Guimarães, também não foi acolhido pela autoridade por não constar a indicação do beneficiário dos serviços prestados e o recibo emitido pelo Sr. Edson Barroca de Medeiros foi acolhido por constar todos os requisitos exigidos em lei.

]

Cientificado da decisão singular, na data de 28 de dezembro de 2004, o recorrente protocolou o recurso voluntário (fls.48) ao Conselho de Contribuintes, na data de 20 de janeiro de 2005. O recorrente adiciona documentos que comprovam a prestação de serviços odontológicos à sua esposa e dependente. Aduz que a autoridade de primeira instância desconsiderou o recibo descrito no item 1 da decisão, alegando que não é informado se tais serviços são aqueles amparados pela legislação para efeito de dedução de despesas médicas, mas salienta que a clínica que emitiu a nota fiscal trata-se de clínica odontológica e que é lógica a dedução.

Por fim argumenta quanto à validade dos documentos relatados no item 3, pois tais documentos foram emitidos após o prazo para uso, 21/9/1999, que não deve ser penalizado por uma formalidade que deveria ser observada pelo emissor da nota fiscal, que

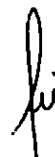


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10640.000373/2003-50
Acórdão nº. : 104-21.467

certamente será fiscalizado pelo órgão competente.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10640.000373/2003-50
Acórdão nº. : 104-21.467

VOTO

Conselheira MEIGAN SACK RODRIGUES, Relatora

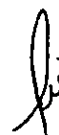
O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

A discussão no presente feito cinge-se à exigência de crédito tributário decorrente de dedução de despesas médicas efetuadas com dependente do recorrente e com ele próprio. A glosa se deu em função de que as despesas médicas não restaram devidamente comprovadas, por não especificarem com quem foram realizadas, divergência de datas, bem como falta da identificação do serviço prestado.

O recorrente apresentou documentação suplementar, quando da propositura do Recurso Voluntário. Diante do princípio da verdade material, passo a admiti-los, bem como decidir também com fundamento nos mesmos.

Da análise da documentação, posiciono-me no sentido de acolher as comprovações, haja vista que as notas fiscais apresentadas foram emitidas por clínica odontológica, sendo que a mera descrição feita de que se trata de prestação de serviço, sem maior especificação não é motivação o suficiente para desconsiderar a dedução da despesa. No mesmo caminho, entendo que o conjunto probatório demonstra que a esposa do recorrente, e sua dependente, fez usos de tratamento odontológico, no decorrer do ano calendário em comento o que é pertinente considerar as despesas, para fins de dedução.

Quanto às despesas efetuadas com os profissionais Josemar Parreira



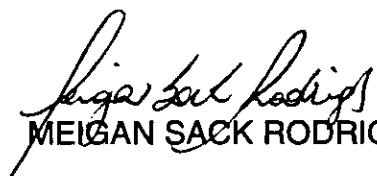
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10640.000373/2003-50
Acórdão nº. : 104-21.467

Guimarães e Edson Barroca de Medeiros, com os documentos acostados com o recurso voluntário, não restaram dúvidas de que as despesas ocorreram, que os serviços foram prestados à dependente do recorrente, bem como de serviço descrito em lei, o que determina que sejam considerados. Ademais, não há nos autos prova pertinente que comprove a inidoneidade dos recibos acostados, não sendo pertinente a argumentação da autoridade de que a emissão de nota fiscal excedente ao seu prazo configure a falta da prestação do serviço, assim como a falta do pagamento.

Ante o exposto, voto no sentido de DAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 22 de março de 2006


MEIGAN SACK RODRIGUES